

## Lunalva Cechinato

---

**De:** MeF SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI EPP  
<mf\_licita@hotmail.com>  
**Enviado em:** segunda-feira, 21 de novembro de 2022 14:11  
**Para:** Todos da GLI  
**Assunto:** Recurso PP 082/2022  
**Anexos:** Recurso SAMAE.pdf

Prezados, boa tarde.

Em anexo envio nosso recurso referente ao PP 082/2022.

Solicito a confirmação do presente e-mail!

Att,

**Iasmin Ehlers**

**M&F Serviços de Asseio e Conservação Eireli - EPP**

Setor de Licitações

Fone: (051) 3654-3428



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP  
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 82/2022

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO

**M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.317.176/0001-49, estabelecida na Rua João Pessoa, nº 190, Bairro Centro, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95840-000, neste ato representada por sua Administradora, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO**, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido **juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio**.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, **requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior**, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 21 de novembro de 2022.

---

**M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI**  
Francine Figueiras do Nascimento



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP  
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

## **RAZÕES DE RECURSO**

ILUSTRE PREGOEIRO(A),

DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

### **I. DA DECISÃO RECORRIDA:**

---

Em sessão presencial, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam vencedora no certame, a licitante: MASTER VENTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pelo valor total de R\$1.009.141,43 (um milhão e nove mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos).

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal, cumprindo com os requisitos legais.

### **II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:**

---

#### **1) DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA AJUSTADA**

Após etapas de lances, a Pregoeira efetuou o julgamento do presente certame, sem, contudo, solicitar a planilha de custos e formação de preços da licitante declarada vencedora com a proposta ajustada ao preço vencedor, em evidente violação aos princípios licitatórios.

Sem a demonstração dos custos reais aplicáveis a nova proposta, impossível identificar como a licitante vencedora reduziu seus custos e/ou se reduziu valores de custos imexíveis.

Ora, a Administração é solidariamente responsável pelo não cumprimento do contrato administrativo, permitir que a licitante preveja valores que não retratam a realidade é assumir o risco de má prestação nos serviços.

A própria lei de licitações, estabelece que a análise da proposta é efetuada por meio de critérios apresentados na planilha de composição de custos. Se não há planilha, inviável a sua análise.

Art. 40. (...) X- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 44. (...)

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP  
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.”

As Deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU, sinalizam que:

(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecuibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara)

Nos termos da norma geral as propostas com valor excessivo devem ser desclassificadas. Mesmo julgamento devem receber as propostas que não apresentem valor suficiente para a satisfação dos custos da execução do objeto licitado.

É temerária a contratação da licitante vencedora, quando estabelece valores irrisórios com o único intuito de sagrar-se vencedora do certame.



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP  
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

Contudo, cabe ao pregoeiro avaliar sumariamente as propostas através de sua planilha de composição de preços e ao observar uma oferta com valores irrisórios, totalmente desproporcionais em relação ao valor estimado da contratação, cabe uma atenção especial quanto à inexequibilidade, para que não haja prejuízos à competitividade e à lisura do certame.

Por essa razão apoia-se na doutrina de Marçal Justen Filho que assim discorre:

“Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexequibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante.”

Dessa forma, é medida que se impõe a apresentação da proposta ajustada para a correta análise dos custos pelo pregoeiro e demais concorrentes, a fim de observar os princípios basilares do processo licitatório, entre eles o julgamento objetivo do certame.

### **DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO**

A licitante declarada vencedora apresentou certidão negativa do FGTS com dados diversos das demais certidões.

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da**



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP  
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]:  
“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, **que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.** Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.*



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP  
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recentes decisões definiu que os atestados de capacidade técnica obrigatoriamente deverão seguir as exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante que apresenta atestado diverso do exigido:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018)

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO



M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP  
Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS  
CNPJ: 15.317.176/0001-49  
Fone/Fax: (51) 3654-3428  
E-mail: MF\_licita@hotmail.com

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. “In casu”, não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do “mandamus”. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018)

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

*33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item.*

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente.

#### **CONCLUSÃO:**

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE/DESABILITE a licitante vencedora MASTER VENTOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pelos



**M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP**  
**Rua João Pessoa, n° 190, Sala 2, Centro, Triunfo – RS**  
**CNPJ: 15.317.176/0001-49**  
**Fone/Fax: (51) 3654-3428**  
**E-mail: MF\_licita@hotmail.com**

fundamentos acima expostos que demonstram o não atendimento das exigências do instrumento convocatório.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 21 de novembro de 2022.

---

**M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI**  
**Francine Figueiras do Nascimento**